

PROCESSO - A. I. N° 203459.0031/16-9
RECORRENTE - SKIVA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0184-03/17
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/01/2022

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0343-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Da análise dos documentos acostados após a diligência e averiguado sobre todo período autuado, constata-se que todos os documentos fiscais foram tributados na saída, sendo comprovado que as notas fiscais foram lançadas no Livro Registro de Entradas, e 100% das saídas foram tributadas e pagas, via DAEs. O exame da Ordem de Serviço n° 50703616, revela que a autoridade fiscal realizou integralmente todos os roteiros de auditoria sugeridos, dentre os quais, se encontra auditoria de documentos e lançamentos fiscais. Cabe apenas a cobrança da multa pelo pagamento fora do prazo regulamentar, ou seja, quando da entrada no Estado da Bahia, com base no quanto previsto no § 1º, do art. 42 da Lei n° 7.014/96, e art. 157 do RPAF/BA. Não acolhida a nulidade suscitada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF – Acórdão JJF n° 0184-03/17), que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2016, cuja infração se refere à exigência de ICMS no valor total de R\$82.293,55, com aplicação da multa de 60%, em razão do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Ocorrências referentes aos meses de fevereiro, março, maio a agosto, outubro e dezembro de 2013, fevereiro, abril, maio, julho, setembro e novembro de 2014. (infração 07.15.02).

Após análise dos argumentos apresentados pelo impugnante e pelo autuante, bem como da análise dos documentos trazidos aos autos, a 3^a JJF prolatou a seguinte decisão, acostada às fls. 818/821:

“Preliminarmente, o Autuado afirma ter ocorrido vício de nulidade do lançamento de ofício, isto porque o preposto Autuante deixou de observar que o ICMS foi devidamente recolhido quando das saídas das respectivas mercadorias, fato que entende contrariar o ordenamento jurídico tributário e a legislação vigente do ICMS do Estado da Bahia.

Observo que esta alegação do defendente trata-se de mérito e como tal, será oportunamente apreciada neste voto.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, não vislumbro nos autos existência de quaisquer vícios formais que afetem a plena eficácia da autuação fiscal, inexistindo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art.18 do RPAF-BA/99, para que se decrete sua nulidade. Observo que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente em perfeita consonância com a Lei 7.014/96 e o Regulamento/2012. Portanto, não acolho nulidade suscitada direta ou indiretamente pelo Autuado neste Auto de Infração.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter realizado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial,

referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, conforme demonstrativo fls. 5/286.

Sobre a antecipação parcial, a matéria encontra-se prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96, in verbis:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nas razões defensivas, o Autuado não contestou objetivamente os dados ou valores relacionados na infração que lhe foi imputada. Alegou tão-somente, que o Auto de infração deveria ser declarado nulo, visto que o Autuante teria desconsiderado o recolhimento do ICMS lançado a título de antecipação parcial, quando das saídas subsequentes das mercadorias, visto que estas teriam sido devidamente tributadas.

Argumentou ainda, que sendo ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada, fosse o auto de infração julgado parcialmente procedente, sendo excluída a cobrança do ICMS, devendo ser aplicada apenas a penalidade prevista pelo art. 42, II, “d” da Lei. 7.014/96.

Nota que o pleito do defensor se refere a regra prevista no § 1º do art. 42 da Lei retro mencionada, in verbis:

Art. 42: Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;

Analizando o teor do dispositivo transcreto, vale salientar que o § 1º do referido artigo, trata da aplicação apenas da multa como reclamou o autuado, somente quando comprovado o recolhimento integral do imposto nas operações de saídas subsequentes.

Dessa forma, para provar o alegado, o defensor deveria trazer aos autos a comprovação de que todas as mercadorias alvo da autuação foram comercializadas e tiveram o respectivo imposto recolhido ao erário estadual. Importante ressaltar, que das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, podem existir mercadorias remanescentes em seus estoques, portanto, neste caso, as saídas tributadas ainda não ocorreram.

No presente caso, inexiste nos autos a prova inequívoca de que o imposto devido a título de antecipação parcial, alvo da autuação, foi de fato, recolhido ao erário, em operações subsequentes. Assim, a demanda defensiva não pode ser acolhida.

O defensor alegou também, que haveria imposto devidamente pago e que teria sido desconsiderado pelo auditor fiscal. Acostou planilha à defesa, consistente nos registros fiscais de documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços extraídos do SPED Fiscal, afirmado que comprovariam tais recolhimentos.

Observo que o referido demonstrativo não comprova o recolhimento do imposto ora em discussão. Os documentos acostados retratam apenas as movimentações de saídas e apuração do ICMS constantes de sua EFD, e não se prestam a desconstituir a acusação fiscal em comento.

Em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de Antecipação Parcial constantes no banco de dados da SEFAZ, estão relacionados e acostados ao PAF, além da relação dos DAEs dos exercícios fiscalizados, e foram efetivamente considerados em favor do defensor. Dessa forma concluo pela subsistência da autuação.

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício aplicada, com o cancelamento ou redução a patamares que em seu entendimento seriam mais razoável, registro que esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159, RPAF/99, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ao tomar conhecimento da decisão da 3ª JJF, a autuada, inconformado com a decisão da Primo Grau, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fl. 831/836) a seguir exposto, em síntese.

Após pontuar a tempestividade de sua peça recursal e demonstrar seu inconformismo com a decisão prolatada de não acatar suas alegações (apresentando nos autos vários documentos) de

que havia recolhido o imposto quando das vendas das mercadorias e, especialmente, em relação ao não acolhimento da nulidade arguida do presente feito, passando a demonstrar mais claramente os motivos que o levou a recorrer à 2ª Instância deste Colegiado.

Afirmou que o Auto de Infração foi lavrado em razão de suposto recolhimento a menor da antecipação tributária, ou seja, o autuante lançou o imposto a ser pago por antecipação parcial, bem como a multa pelo não recolhimento. Entretanto, maculou o lançamento fiscal na medida em que ao lançar este imposto juntamente com a multa deixou de observar que ele havia sido devidamente recolhido quando das saídas das respectivas mercadorias, “*fato este que conforme ordenamento jurídico tributário pátrio e legislação vigente do ICMS do Estado da Bahia, é totalmente ilegal*”.

Para comprovar sua alegação, juntou quando de sua defesa documentação referente aos seus Registros Fiscais de Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de serviços, extraídos do SPED Fiscal que foi transmitido à SEFAZ.

Além do mais, pela própria leitura das planilhas que compõem o Auto de infração, o recorrente arguiu ser possível verificar que vende produtos 100% tributados, lançando em sua escrita fiscal todas as mercadorias com débito do ICMS. Por consequência, restou demonstrado que o ICMS devido pelas saídas está devidamente lançado e pago com compensação dos créditos pelas entradas constantes das notas fiscais. E continuou: “*Ressalte-se aqui que tais operações foram homologadas pelo preposto fiscal, visto que não se apurou qualquer irregularidade nas saídas do estabelecimento fiscalizado. Não há que se falar em ausência de prova do pagamento do imposto na saída*”. Com tal argumento, apensou novamente seus livros fiscais, bem como DAEs referentes à tributação na saída de suas mercadorias.

Assim, pontuou não restar dúvidas de que o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação tributária parcial, o foi quando da efetiva operação de circulação de mercadorias, traz à baila as determinações do art. 42, inciso II, § 1º da Lei nº 7.014/97 para firmar que “*Não existe dúvida que a legislação prevê para os casos em que o contribuinte - aqui por mero equívoco, visto que houve recolhimento a menor da antecipação por erro na sua apuração, fato este humanamente possível – deixar de recolher a antecipação mas efetuar o recolhimento do imposto regularmente nas operações subsequentes, a aplicação unicamente de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas não imputa o pagamento do imposto e nem poderia, sob pena de bitributação*””. Para exemplificar o quanto arguido, apresentou Ementas dos Acórdãos CJF Nº 0409-11/02 e JJF Nº 0089-01/15 deste Colegiado.

Por tudo exposto, requereu a nulidade do presente Auto de Infração, conforme determina o art. 18, cumulado com o art. 39, III do Decreto nº 7.649 de 09/07/99, em razão do erro cometido pelo autuante quando do lançamento fiscal e, que, sendo ela ultrapassada, requereu que o presente Auto fosse julgado parcialmente procedente, “*para ver excluída a cobrança do ICMS, uma vez que já recolhido este nas saídas subsequentes (documentação anexa), sendo aplicada apenas a penalidade prevista pelo art. 42, II, “d” da Lei. 7.014/96, requerendo ainda seja esta multa reduzida ou cancelada por esta Câmara, nos termos do art. 158 do mesmo diploma legal, visto que resta provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicara falta de recolhimento de tributo, cujo recolhimento ficou aqui demonstrado*”.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para 2ª CJF, que, em 19/11/2018, encaminhou em diligência à INFRAZ Varejo (fl. 1062) para que o fiscal autuante adotasse as seguintes providências:

- intimasse o contribuinte a apresentar comprovação de que as mercadorias objeto da exigência fiscal, quanto à antecipação parcial, foram devidamente tributadas nas respectivas saídas, consubstanciados nos documentos fiscais que comprovassem o lançamento do tributo devido.
- Se comprovada a tributação, refizesse o demonstrativo de débito, excluindo as parcelas do ICMS que restasse comprovado o lançamento do tributo nas respectivas saídas.

Em atendimento a diligência susomencionada, o autuante manifestou-se às fls. 1185/1186, no sentido de cumprir o quanto determinado pela 2^a CJF. Nesta esteira, o contribuinte foi intimado, em 29/07/2019, para apresentar comprovação de que as mercadorias objeto da exigência fiscal, quanto à antecipação parcial, foram devidamente tributadas nas respectivas saídas, consubstanciado nos documentos fiscais que comprovem o lançamento do tributo devido. Em 09/08/2019, o contribuinte atravessou petição a este Colegiado apresentando manifestação (fls. 1068/1069), na qual anexou inúmeros documentos sobre as intervenções que foram realizadas nos seus ECFs e registros das vendas efetuadas pelos mesmos (arquivos MDF) - fls. 1075/1180, no sentido de elidir o valor de ICMS autuado.

Em razão da diligência requerida e com base nos documentos trazidos pela empresa recorrente às fls. 1075/1180, o autuante prestou informação fiscal, na qual entendeu que “*o contribuinte permaneceu na mesma linha anterior, ou seja, ao invés de demonstrar objetivamente suas alegações, apresentando valores e evidências, que comprovem que as mercadorias sujeitas à antecipação, e que foram autuadas, tiveram saídas, e foram efetivamente oferecidas à tributação, apresenta, mais uma vez, todo movimento da empresa indiscriminadamente, agora através de CDs com os arquivos MFDs de máquinas registradoras. Isso não é suficiente para elidir o levantamento fiscal, como já foi decidido no julgamento ora recorrido do CONSEF*”.

Complementarmente, o autuante informou ainda que “*os valores de entrada de mercadorias sujeitas à antecipação parcial constantes no levantamento fiscal, pg. 05 a 147, são superiores ao total das entradas constantes na escrita fiscal do contribuinte, e que ele informa mensalmente através da DMA, vide folhas 235 a 258 deste PAF. Isso pode explicar as diferenças apuradas, pois o levantamento fiscal foi realizado através das Notas Fiscais de Entrada, extraídas do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ, que as recebe diretamente dos fornecedores do contribuinte aqui autuado. Assim se só a antecipação é superior ao total de entradas constante na sua escrita que traz além da antecipação as compras internas, as substituídas, as não incidência, etc, fica evidenciado o erro ou omissão de informações por parte do contribuinte, que redundaram na autuação. Em apenas dois meses o valor do levantamento fiscal é inferior 02/2013 e 04/2014, mas mesmo assim em valores pequenos, que não contradizem o raciocínio*”

E por fim anexou as planilhas abaixo transcritas.

2013						
	Jan	Fev	Mar	Mai		
Levantamento Fiscal	27.124,92	27.124,92	62.189,04	166.474,75		
	221.002,65	221.002,65	236.689,35	556.299,24		
	48.443,50	48.443,50	59.965,37	67.825,70		
	296.571,07	296.571,07	358.843,76	790.599,69		
DMA	272.173,21	332.909,35	336.127,55	758.245,62		
	Jun	Jul	Ago	Out		
Levantamento Fiscal	142.526,98	104.332,38	121.147,12	157.109,18		
	347.972,97	195.791,29	396.333,12	315.456,49		
	41.468,80	46.057,96	98.571,30	94.106,50		
	531.968,75	346.181,63	616.051,54	566.672,17		
DMA	492.697,42	320.993,45	555.899,75	459.586,72		
2014						
	Fev	Abr	Mai	Jul	Set	Nov
Levantamento Fiscal	92.127,73	75.918,97	109.512,41	142.946,28	91.197,01	486.909,39
	265.124,20	318.551,15	375.126,28	257.599,86	296.027,88	588.796,26
	67.359,44	59.787,22	78.551,44	134.159,50	89.366,39	179.236,20
	424.611,37	454.257,34	563.190,13	534.705,64	476.591,28	1.254.941,85
DMA	322.452,38	494.117,73	536.186,43	457.553,39	389.636,75	1.204.210,37

Por tais argumentações, manteve o seu demonstrativo de débito já acostado aos autos.

Na sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2019, a empresa recorrente, representada na pessoa de seu patrono, informou, em sua sustentação oral, que a Informação Fiscal prestada pelo Autuante, acostada às fls. 1185 e 1186, não era do seu conhecimento. Ato contínuo, requereu a este Colendo Colegiado que a empresa tivesse conhecimento do teor da referida Informação Fiscal

antes do julgamento do presente processo administrativo fiscal.

Na busca da verdade material e ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi consenso entre todos os nobres Conselheiros que se fizesse diligência a Coordenação Administrativa do CONSEF para que intimasse a empresa contribuinte a tomar conhecimento da Informação Fiscal prestada pelo Autuante, concedendo a empresa requerente o prazo de 10 dias para, em querendo, se manifestar sobre a mesma.

Nessa esteira, a empresa recorrente reiterou os termos já apresentados, ao tempo em que anexou planilhas descritivas, via arquivo digital. Afirmando que tais planilhas comprovam as saídas decorrentes de vendas que foram tributadas em sede de antecipação tributária.

Em resposta a manifestação, o Autuante apresentou nova Informação fiscal na qual diz que o contribuinte em sua manifestação nada trouxe que pudesse elidir o lançamento fiscal efetuado e, por isso, restou-lhe ratificar e manter a autuação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para dar prosseguimento a análise e julgamento, o que ora passar a fazer no voto abaixo.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Ana Cecília Rocha Bahia Menezes - OAB/BA nº 22.820.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela empresa autuada, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido desta 2º CJF decretar a nulidade da ação fiscal, ou caso assim não for, desonerá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração, se sua arguição de nulidade não for aceita, ajustando a infração para, exclusivamente, exigir multa com base nas determinações do § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/97, a qual deveria ser reduzida ou cancelada, nos termos do art. 158 do RPAF/BA, já que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação, não implicando na falta de recolhimento de tributo.

Preliminarmente, a recorrente arguiu a nulidade do lançamento fiscal, pelo fato do Fisco exigir imposto e multa (penalidade pelo lançamento de ofício), que não foi recolhido conforme constatado em auditoria realizada. Afirma, que como recolheu o ICMS-antecipação parcial quando das vendas das mercadorias, entende que o Auto de Infração se encontra eivado de ilegalidade, pois em desconformidade com o ordenamento jurídico tributário pátrio e legislação vigente do ICMS do Estado da Bahia.

Vale ressaltar, que a alegação da empresa recorrente se confunde com o mérito da autuação. No entanto, em respeito ao seu argumento, abordo as determinações legais vigentes deste Estado a respeito da matéria.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96, dispõe sobre a antecipação tributária parcial e o momento do recolhimento do imposto devido, que deve ser realizado conforme determina o Regulamento do ICMS (art. 32 da nominada lei), e o RICMS/12, assim dispõe:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

I - até o dia 9 do mês subsequente:

[..]

III - ...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

[...]

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento

fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

No caso dos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, e que não realizaram o recolhimento tempestivo do ICMS-Antecipação Parcial, sendo ele somente recolhido quando das vendas das mercadorias adquiridas e devidamente escrituradas, o imposto foi pago, porém, extemporaneamente. Em assim sendo, o imposto (obrigação principal), não mais poderá ser exigido, no entanto, esta extemporaneidade, sim. Por isto é que o § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 dispõe:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Precisamente, não há a exigência do imposto, mas sim a exigência de uma penalidade pelo descumprimento de uma norma legal. Mas tal fato, deve restar devidamente comprovado pelo contribuinte.

No presente caso, o fiscal autuante detectou a falta de recolhimento do ICMS-Antecipação Parcial, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/96 (obrigação principal), não havendo no fato qualquer motivação para se aventar nulidade do lançamento tributário realizado, nem, igualmente, qualquer ilegalidade na atuação do Fisco. Se acaso houver prova de que o imposto, comprovadamente, foi recolhido quando das vendas das mercadorias constantes das operações comerciais realizadas, **e autuadas (frise-se)**, esta 2ª CJF, com base nas determinações contidas no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acima transcrito, e art. 157 do RPAF/BA, poderá modificar a infração detectada, na forma, inclusive solicitada pela recorrente:

Art. 157 - Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Pelo exposto, não há como acolher a nulidade requerida pela recorrente, já que se as razões recursais forem pertinentes, este não é caso de nulidade do lançamento, mas sim de procedência ou não da autuação relativa a esta situação.

No mérito, a infração imputada à empresa recorrente no presente Auto de Infração, trata da falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

Em síntese, os argumentos da recorrente é de que havia recolhido ICMS devido por antecipação parcial, pois ao apurar o imposto mensal devido (escrituração do seu conta corrente), realizou o recolhimento do imposto (não causando prejuízo ao Erário), observando com tal argumento, inclusive, que na sua atividade, só comercializa com mercadorias tributadas normalmente. Para comprovar o que alegou desde sua defesa inicial, apensou sua escrita fiscal digital (EFD).

Como aparentemente esta escrituração apresentada não provava que as mercadorias comercializadas **eram as mesmas daquelas autuadas**, inclusive podendo ser outras aquisições de anos anteriores e existentes nos seus estoques, esta 2ª CJF, em diligência, perquiriu a busca da verdade material e da justiça fiscal, binômio que norteia este E. Conselho de Fazenda Estadual.

Da análise dos documentos acostados após a diligência e averiguado após vistas dos Conselheiros Leila e Mattedi, e em seguida uma análise do preclaro presidente desta Câmara sobre todo o período autuado, constatou-se que todos os documentos fiscais foram tributados na saída. Isto posto, corrobora, quando do retorno dos autos, que de fato, as notas fiscais foram lançadas no Livro Registro de Entradas, e 100% das saídas foram tributadas e pagas via DAEs. Isto se repete em todos os meses autuados.

Ademais, o exame da Ordem de Serviço nº 50703616, revela que a autoridade fiscal realizou integralmente todos os roteiros de auditoria sugeridos, dentre os quais, se encontra a auditoria de

documento e lançamento fiscais. Assim, há de concluir com pureza solar, não tendo havido a autuação relativamente às demais operações de saídas, é de se concluir que o sujeito passivo ofereceu tributação de forma plena, todas as notas fiscais emitidas dos meses autuados.

Em assim sendo, todos os documentos fiscais de aquisição de mercadorias foram oferecidos à tributação nas saídas, na sua integralidade, e o imposto recolhido, cabendo apenas a cobrança da multa pelo pagamento fora do prazo regulamentar, ou seja, quando da entrada no Estado da Bahia, com base no quanto previsto no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e art. 157 do RPAF/BA, ambos acima transcritos *in verbis*.

Por tudo quanto exposto e analisado, à luz dos documentos, fatos e da legislação aplicável, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo dispensada a exigência do imposto, e exigida apenas a multa percentual no valor de R\$49.376,13, conforme demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VL DO IMPOSTO	VL DA MULTA DE 60%
28/02/2013	09/03/2013	474,14	284,48
31/03/2013	09/04/2013	1.037,12	622,27
31/05/2013	09/06/2013	4.007,89	2.404,73
30/06/2013	09/07/2013	4.499,63	2.699,78
31/07/2013	09/08/2013	2.477,70	1.486,62
31/08/2013	09/09/2013	7.448,74	4.469,24
30/10/2013	09/11/2013	12.608,56	7.565,14
31/12/2013	09/01/2014	9.841,33	5.904,80
28/02/2014	09/03/2014	11.123,95	6.674,37
30/04/2014	09/05/2014	604,01	362,41
31/05/2014	09/06/2014	1.623,33	974,00
31/07/2014	09/08/2014	5.385,69	3.231,41
30/09/2014	09/10/2014	9.521,71	5.713,03
30/11/2014	09/12/2014	11.639,75	6.983,85
TOTAL		82.293,55	49.376,13

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203.459.0031/16-9, lavrado contra **SKIVA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$ 49.376,13**, prevista no art. 42, II, “d”, §1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS